

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2023/94-ADM.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 007/2023

ORIGEM: SEC. MUN DE ADMINIST. PLANEJAMENTO, GESTÃO E ORÇAMENTO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONERS DE TINTA E REFIL

P.M. ALIANÇA - TO
FLS. N.º 137 

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER PRÉVIO. 1. Observadas, dentre outras, as normas do artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 18, inc. VI, da Lei nº 14.133/21 deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Pregoeira responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da Pregoeira a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO ELETRÔNICO), encaminhado pela Pregoeira, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item) para Registro de preço para eventual, futura e parcelada aquisição de cartuchos de toners de tinta e refil para impressoras utilizadas na Secretaria de Administração, Planejamento, Gestão e Orçamento; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações no Termo de Referência (Anexo I), do Edital.

II – DO MÉRITO

A matéria pautada no presente processo refere-se no Sistema de Registro de Preços – SRP, caracterizado como um tipo de certame licitatório cujo objeto não é a contratação de obras, serviços, compras ou alienações específicas e determinadas quantitativamente. Em verdade, o que visa licitar, é um cadastro ou registro de preços, este sim, refere-se à compra/locação de algum produto pela Administração Pública.

Precisa é as lições de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 145):

“... numa licitação de registro de preços, os interessados não formulam propostas unitárias de contratação, elaboradas em função de quantidades exatas. As propostas definem a qualidade do produto e o preço unitário, mas as quantidades a serem adquiridas e a ocasião em que ocorrerá a aquisição dependerão das conveniências da Administração.”

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas sim o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de Princípio da Legalidade (CF/88, Art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz está disposta no art. 6º da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, assim preleciona:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A escolha da modalidade “Pregão” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, que, de fato, se enquadra no conceito de “bens comuns” a que se refere o art. 6º, inc. XIII e XLI, da Lei 14.133/2021, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Portanto, a modalidade pregão poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O art. 53, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, assim preleciona:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A minuta do edital contém: preâmbulo, número de ordem em série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação – menor preço por item, menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/2021; local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; local, dia e hora para abertura dos envelopes; objeto da licitação, prazo e condições para assinatura da ata/contrato, prazo de fornecimento, sanções em caso de inadimplemento, condições para participação, critério para julgamento das propostas, local de acessos as informações, critério de aceitabilidade dos preços, condições de pagamento e demais requisitos necessários.

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão, nos termos do art. 18, inc. V e VI da Lei nº 14.133/2021.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

De largada, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato/ata, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas na Lei nº 14.133/21, aplicável ao pregão, assim: a) legislação aplicável à execução do contrato; b) descrição do objeto; c) valor do contrato; d) condições de pagamento; e) custos operacionais; f) crédito pelo qual correrá a despesa; g) vigência contrato/ata; h) direitos e responsabilidades; i) penalidades cabíveis e valor da multa; j) prazo e local de entrega; k) do recebimento; l) casos de extinção; m) tributos; n) foro de eleição do contrato/ata.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de competência e responsabilidade da Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei. 14.133/2021, as regras do edital, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal, publicidade dos atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 53, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, sob melhor julgamento.

Aliança - TO, 19 de setembro de 2023.


ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B